



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13747.000301/2010-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-005.000 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2020
Matéria IRPJ
Recorrente SEPETIBA CARGO LTDA. - EPP
Recorrida FAZENDA PÚBLICA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2011

EXCLUSÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS.

Em obediência ao devido processo legal, o prazo para regularização ou impugnação deve ser contado a partir da ciência do Ato Declaratório Executivo (ADE) que contenha a relação discriminada dos débitos motivadores da exclusão do Simples Nacional.

Não tendo sido regularizada a totalidade dos débitos no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do ADE e respectivos débitos motivadores, deve ser mantido o efeito da exclusão do Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, **por unanimidade de votos**, negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a exclusão da recorrente do regime do SIMPLES NACIONAL.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia

Processo nº 13747.000301/2010-31
Acórdão n.º **1402-005.000**

S1-C4T2
Fl. 80

Sampaio, Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado), Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto face v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil que decidiu manter a exclusão da Recorrente do Simples Nacional devido a débitos sem a exigibilidade suspensa junto a Fazenda Pública do Brasil.

Trata o presente processo do Ato Declaratório Executivo nº 431322, de 2010, à fl. 3, por meio do qual a Recorrente foi excluída de ofício do Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/01/2011. (A Recorrente tomou ciência do ADE no dia 25/09/2010).

A exclusão foi motivada pela existência de débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, conforme previsto no inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Conforme o Ato Declaratório Executivo DRF/NIU nº 431322, fl. 4, os débitos motivadores da exclusão foram:

Débitos do Simples Nacional	
Período de Apuração	Saldo Devedor
08/2007	R\$ 34.568,21
11/2007	R\$ 61.305,71
12/2007	R\$ 32.111,91
01/2008	R\$ 28.199,93
02/2008	R\$ 29.976,75
03/2008	R\$ 7.997,17

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade onde alega que pagou alguns débitos no prazo e até a mais do que era devido.

Ato contínuo, a DRJ proferiu v. acórdão mantendo integralmente a exclusão do Simples Nacional, por entender que o valor pago pela Recorrente não era suficiente para quitar todos os indicados no ADE.

Em seguida, registrou a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2011

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL POR DÉBITO. PRAZO PARA PAGAMENTO OU PARCELAMENTO.

Mantém-se a exclusão da empresa do Simples Nacional, motivada por débitos com a Fazenda Pública Federal, quando

Processo nº 13747.000301/2010-31
Acórdão n.º **1402-005.000**

S1-C4T2
Fl. 82

tais débitos não forem pagos ou parcelados até 30 dias da ciência do Ato Declaratório Executivo que operou a exclusão.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Inconformada com o v. acórdão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário repisando os mesmos argumentos da impugnação.

Ato contínuo, os autos retornaram para o E. CARF/MF e foram distribuídos para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e possui os requisitos previstos na legislação, motivo pelo qual deve ser admitido.

A Recorrente alega que pagou os débitos indicados no ADE.

Entretanto, conforme indicado no v. acórdão recorrido, a Recorrente não pagou os débitos dentro do prazo e o montante recolhido por ela não é suficiente para quitar todos os débitos que constam no ADE.

Ou seja, considerando que a ciência do ADE ocorreu em 27/09/2010, a Recorrente teria até 27/10/2010 para regularizar os débitos.

A Recorrente por sua vez, juntou aos autos os comprovantes de pagamento efetuados em 14/09/2007, fl. 6, e 14/11/2007, fl. 7, para tentar comprovar que teria efetuado pagamentos a maior do que devia.

Ocorre que o fato da Recorrente ter pagamentos com saldo disponível (ou a maior), não promove, por si só, a extinção automática de outros débitos em seu nome e não impede a inscrição destes em Dívida Ativa da União.

Além disso, o saldo dos pagamentos disponível não é suficiente para quitar a totalidade do montante em aberto dos débitos indicados no ADE.

Ademais, conforme demonstrado no v. acórdão recorrido, a Recorrente não pagou os débitos dentro do prazo e só veio a parcelá-los em 2014 e muito provavelmente não pagou o parcelamento pois os débitos foram encaminhados para a PGFN.

Em consulta aos débitos de Simples Nacional motivadores da exclusão, constata-se a seguinte situação:

- a) 08/2007 – Quitado por pagamento efetuado em 09/10/2007;*
- b) 11/2007 – Parcelamento requerido em 17/10/2014 e posterior envio à PFN;*
- c) 12/2007 - Parcelamento requerido em 17/10/2014 e posterior envio à PFN;*
- d) 01/2008: Parcelamento requerido em 17/10/2014 e posterior envio à PFN;*

Processo nº 13747.000301/2010-31
Acórdão n.º **1402-005.000**

S1-C4T2
Fl. 84

e) 02/2008: Parcelamento requerido em 17/10/2014 e posterior envio à PFN;

f) 03/2008: Parcelamento requerido em 17/10/2014 e posterior envio à PFN.

A Recorrente, por sua vez, não apresentou nos autos, nem em sede de Recurso Voluntário, provas de que aderiu ao parcelamento e de que está pagando o parcelamento.

Sendo assim, entendo que o v. acórdão recorrido está com a razão devendo ser mantido em seus termos.

Pelo exposto e por tudo que consta processado nos autos, voto por conhecer e negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves